

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.443/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216432-33
Impugnação: 40.010134126-39
Impugnante: Petróleo Brasileiro S A Petrobras
IE: 067055618.00-37
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE OU REMETENTE - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatou-se que a Autuada, responsável por substituição tributária, deixou de destacar, em nota fiscal de sua emissão, e recolher o ICMS relativo à prestação do serviço de transporte realizado por transportador de outra Unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, §§ 4º e 5º do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, II, § 2º, I e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXXVII, majorada, em razão da constatação de reincidência, conforme previsto no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 09/04/13 da falta de destaque do ICMS/ST e informações relativas à prestação de serviço de transporte na Nota Fiscal eletrônica/DANFE nº 000.226.295, emitida em 08/04/13, uma vez que a prestação de serviço era executada por empresa transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e que não houve o recolhimento antecipado do imposto.

Exige-se o ICMS/ST, a multa de revalidação em dobro prevista no art. 56, II, § 2º, I, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, XXXVII, com o valor mínimo de 500 (quinhentas) UFEMGs, nos termos do § 1º do art. 55 e majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 47/53.

Em seguida, foi lavrado o Termo de Rerratificação de Lançamento, fls. 60, com a reformulação do crédito tributário, devido à adequação da cobrança da majoração da multa isolada e à sua fundamentação, conforme fls. 57/58 do PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante é intimada da reformulação, fls. 63/64, oportunidade em que se manifesta às fls. 65/86.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 88/90, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso da falta de destaque do ICMS/ST e informações relativas à prestação de serviço de transporte na Nota Fiscal eletrônica/DANFE nº 000.226.295, emitida em 08/04/13, uma vez que a prestação de serviço era executada por empresa transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, e sem o recolhimento antecipado do imposto, pelo que se exigiu o ICMS relativo à prestação de serviço, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, com o valor mínimo de 500 (quinhentas) UFEMGs, nos termos do § 1º do art. 55 e majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, inicialmente, alega em sua defesa que a própria norma legal descrita como infringida a inocenta das acusações, uma vez que tanto o DANFE de saída do cimento asfáltico da REGAP como o respectivo DACTE indicam que o transportador está inscrito no Estado do Rio de Janeiro.

A legislação de regência do ICMS, todavia, não lhe socorre.

O procedimento da Fiscalização foi baseado nos preceitos estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, I, “b” e III, “b”, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, o qual é bem claro em relação à atribuição ao alienante ou remetente pelo cumprimento das obrigações relativas à prestação de serviço de transporte, ora imputadas à Impugnante no presente Auto de Infração, veja-se:

Art. 4º - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

(...)

§ 5º - Na hipótese do *caput* deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

(...)

b) quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a prestação será acobertada:

(...)

b) quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, pela nota fiscal acobertadora da operação contendo as informações exigidas no inciso I, "b", deste parágrafo.

Note-se que, conforme o citado dispositivo, a nota fiscal eletrônica contendo as supracitadas informações previstas na alínea "b" do inciso I do § 5º, vai acobertar tanto o produto que está sendo transportado quanto a prestação de serviço de transporte. Porém, como se verifica nos autos, fls. 04, o DANFE nº 000.226.295 não contém essas informações.

Em um segundo momento, quando foi novamente dada oportunidade à Impugnante para se manifestar sobre as exigências, em virtude da reformulação do crédito tributário, promovida pelo Fisco às fls. 60, ela reconheceu a obrigação de recolher e prestar informações sobre o imposto na situação em comento, imposta pela legislação ao alienante ou remetente da mercadoria, mas, argumentou, que a obrigação é excluída pelo recolhimento antecipado do imposto, o que foi informado no DACTE relativo ao CT-e (Conhecimento de Transporte eletrônico), emitido pelo contribuinte estabelecido no Estado do Rio de Janeiro.

Deveras, a responsabilidade do contribuinte mineiro, que inequivocamente é o sujeito passivo da obrigação tributária exigida em razão da previsão expressa contida no *caput* do acima transcrito art. 4º, é excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, *in verbis*:

§ 4º A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

Todavia, apesar de constar no Campo Observações do DACTE, fls.05, a informação de recolhimento antecipado do ICMS e referência a DAE no valor de R\$ 345,12 (trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), não foi trazida aos autos, para efetiva comprovação desse recolhimento.

Por outro lado, a Defesa alega que as multas aplicadas são exorbitantes e tem caráter confiscatório, que é indevida a aplicação ao débito da Taxa Selic, que as multas devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cita ainda trechos de decisões do STF nesse sentido.

Cumprе esclarecer que as multas exigidas estão previstas em lei e aplicadas a infrações distintas, relativas à obrigação principal e ao descumprimento de obrigações acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multas previstas na legislação estadual, aplicadas em estrita observância do disposto na Lei nº 6.763/75.

Como se trata de imposto que a Autuada deveria recolher como responsável substituto tributário, correta a aplicação da Multa de Revalidação em dobro, a teor do disposto no art. 56, inciso II, § 2º, I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Correta, também, a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, XXXVII c/c § 1º da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 1º A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

Com relação à majoração da multa isolada, saliente-se que a reformulação do crédito tributário apresentada às fls. 59 dos autos, foi realizada em estrita observância ao disposto no art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a Autuada manifestar-se, *ipsis litteris*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos **30 (trinta) dias** após o recebimento do Auto de Infração.

A Autuada aduz que não houve, *in casu*, situação caracterizadora da chamada reincidência. Sem razão, entretanto.

O conceito legal de reincidência está expresso no art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

(...)

A reincidência decorre da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Analisando os documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos, às fls. 58 e 61, verifica-se que majoração se deu em razão à constatação de reincidência conforme PTA nº 04.002239408-04, quitado em 18/10/12.

Logo, correta a majoração da multa isolada em 50% (cinquenta por cento), conforme determina o § 7º do supracitado art. 53, *in verbis*:

Art. 53. (...)

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante contesta, ainda, a adoção da Taxa Selic para atualização do crédito tributário.

A aplicação da Taxa Selic (Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia), para cálculo dos juros moratórios devidos encontra-se respaldada nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 e na Resolução nº 2.880/97.

Ressalte-se, por oportuno, que não se inclui na competência deste egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a negativa de aplicação de ato normativo, bem como a apreciação de questões de cunho constitucional, em razão do disposto no art. 110, inciso I do RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da rerratificação promovida pelo Fisco às fls. 60 dos autos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

T